



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

JONAS BRÁULIO DE CARVALHO ROLIM

**O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE
RECURSAL PARA EFEITO PREQUESTIONAMENTO DOS
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**

SOUSA - PB

2011

JONAS BRÁULIO DE CARVALHO ROLIM

**O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE
RECURSAL PARA EFEITO PREQUESTIONAMENTO DOS
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.**

Orientador: Professor Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.

SOUSA - PB

2011



R748m Rolim, Jonas Bráulio de Carvalho.

O manejo dos embargos declaratórios em sede recursal para efeito prequestionamento dos recursos especial e extraordinário. / Jonas Bráulio de Carvalho Rolim. - Sousa- PB: [s.n], 2011.

14 f.

Orientador: Prof. Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Embargos declaratórios. 2. Recursos judiciais. 3. Pquestionamento - Direito. 4. Sincretismo processual. 5. Reforma do Judiciário. 6. Sistema Recursal Brasileiro. 7. Recursos Especial e Extraordinário. I. Almeida Júnior, Admilson Leite de. II Título.

CDU: 343.157(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

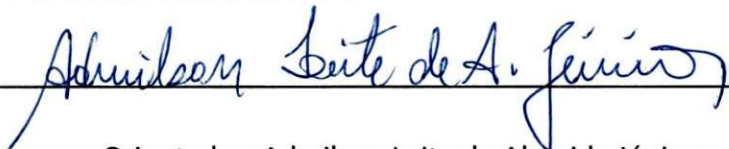
JONAS BRÁULIO DE CARVALHO ROLIM

O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE RECURSAL PARA EFEITO DE
PREQUESTIONAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito da Universidade
Federal de Campina Grande na área de
Direito Público como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Admilson Leite de Almeida
Júnior

Aprovação em 07 de novembro de 2011



Orientador: Admilson Leite de Almeida Júnior

Francivaldo Gomes Moura

João de Deus Quirino Filho

AGRADECIMENTOS

A graduação está no final, e é impossível não sentir certa vertigem imaginando o que estamos para encerrar. O entregar dessas anotações, que carrega o estigma da “conclusão” daquilo que costumamos chamar de *os melhores cinco anos de nossas vidas*, traz, inevitavelmente, a angústia das possíveis separações, das incertezas futuras, e tudo mais que geralmente acompanha a mudança.

Quando uma fase importante passa, naturalmente se olha para passado. É próprio do ser humano não querer se desapegar de nada que lhe fez bem, mas há mudanças que não revelam saída, que caprichosamente nos dão um prazo pra chegar, e quando menos se espera, estão limpando os pés no tapete da porta de entrada da vida. Recebê-las nem sempre é fácil, basta saber que é preciso.

É com gratidão que eu recebo o terminar desta parte da construção do meu sonho. Sabendo que a atmosfera de conquista ao meu redor é obra tão coletiva, que meu próprio mérito é só mais um pequeno detalhe perto da imagem de quando me sentava ao lado de meu pai, pra ver os capuchos de fumaça que ele soprava no ar, enquanto conversávamos sobre futebol num final de tarde; ou quando minha mãe me abraçava, assim, como se ainda pudesse estar no seu colo; ou Juliana, que me acompanhando sempre, me deu força sempre.

Minha vovó que me acompanha nas noites insones de música e conversa, e minha moreninha Thaysa, que me devota a compreensão e o carinho que preciso ser completamente feliz. Aos meus avós que hoje já moram na casa de Deus, Vovô Erotides e Vovô Barbosa, a eles agradeço dizendo que toda criança precisa de um herói pra alimentar suas fantasias, eu tive o prazer de segurar na mão dos meus.

Agradeço a minha eterna professora Carmelita Gonçalves, quando ainda criança me dava versos, pra que eu decorasse e depois declamasse nos eventos do colégio, a ela eu devo minha primeira tribuna. Meus agradecimentos e admiração, também, ao professor e amigo João Marques Estrela e Silva, a quem devo a primeira plenária de júri.

Agradeço a Professor Eduardo Jorge, a Professor Admilson, a Professora Remédios e Professora Petrúcia, que me confiaram suas salas de aula, suas orientações, e tiveram comigo paciência e desvelo, me ajudando a aprimorar a arte de transmitir idéias nos laboratórios que foram as monitorias.

A meu amigo Luiz Carlos Paiva, que dividimos apresentação de artigos científicos, além de muitas boas conversas, e tive o prazer de diversas vezes ser acolhido por ele. Minha gratidão se estende a turma da cerveja, pela simpatia e boas risadas que podemos dar pelos bares, que seja talvez, o lugar que mais se aprende. Sem esquecer, é claro, de Inara Assunção que esteve com o celular sempre ligado, por esses cinco anos, e deixou que eu a alugasse, devolvendo sempre um sorriso a cada ligação.

Uma lembrança especial a Rafael Sarmento e a Sinval Costa, que me confiaram o grato dever de ajudá-los.

Especialmente a Deus:

Senhor,

Foste meu amparo, meu orgulho e minha companhia,

Que tua luz sagrada me seja guia, que o mal não prevaleça,

Que minha casa seja de justiça, que meu ânimo nunca adormeça,

Restaure as forças de minha alma,

Esteja a frente, dos caminhos que eu trilhar.

Amém.

RESUMO

Cuida este trabalho monográfico de analisar a interrelação entre os embargos declaratórios e os recursos extraordinários e especiais, onde os primeiros funcionam, em muitos dos casos, para preencher o requisito de ordem específica dos segundos, chamado prequestionamento, garantindo o acesso do recorrente a via extraordinária. Cumpre advertir que o prequestionamento é uma criação jurisprudencial, desenvolvida após a reforma constitucional empreendida pela Emenda n. 45 de 2004, que, entre outras medidas, introduziu o art. 102-A a Carta Política, conferindo ao Supremo Tribunal Federal liberdade para complementar a lei escrita, por meio da emissão de Súmulas que a partir de sua publicação na imprensa oficial, vinculam todos os tribunais do país e os órgãos da administração direta e indireta. Usando dessa prerrogativa o Pretório Excelso interferiu no procedimento dos excepcionais criando o dito óbice recursal, cujo fito é filtrar o grande volume de ações distribuídas sistematicamente nas cortes superiores, que se acumulam a espera de julgamento, e a sobrecarga acaba por protrair a definitividade dos julgamentos, afastando a prestação jurisdicional de sua função social de dar efetividade ao direito material. A Emenda 45, na verdade, é um marco que inseriu no Direito brasileiro uma tendência sincrética, pois positivou em âmbito constitucional a expressão da razoável duração do processo, o que afetou sensivelmente o processo civil, tendência que está refletida na função atribuída ao prequestionamento, como também nas recentes alterações realizadas na lei processual. Busca-se, nesta oportunidade, analisar os efeitos do fenômeno sincrético no processo civil, com enfoque no sistema de recursos, mais especialmente no procedimento dos recursos excepcionais. Por meio de uma abordagem dialética, será desenvolvida tese, no sentido de demonstrar as vantagens de um processo sincrético; antítese, que consiste no suposto prejuízo na segurança jurídica decorrente do abandono ao rigor tradicional das formas; e síntese, onde se apontará possíveis soluções para o aparente conflito de princípios. O procedimento metodológico será o histórico, o dedutivo e monográfico. Feitas estas anotações, ao final ficará demonstrado à importância da atuação jurisprudencial na construção da lógica do moderno direito processual, quando os tribunais abandonaram a tradicional posição de apenas aplicar a vontade legislativa, passando a condição de verdadeira fonte do Direito.

Palavras-chave: Embargo Declaratório, Prequestionamento, Sincretismo Processual, Reforma do Judiciário.

ABSTRACT

Take care of this monograph to describe the interrelationship between the declaratory embargos and extraordinary and special resources, where the first act, in many cases to meet specific requirement of the order of seconds, the call prequestionamento, providing access via the applicant's extraordinary. Should be warned that the prequestionamento is a judicial creation, developed since the constitutional reform undertaken by the First Amendment 45, 2004, which among other measures, introduced the art. The 102-Policy Letter, giving freedom to the Supreme Court to supplement the written law, through the issuance of the Abridged from its publication in the official press, binding on all courts of the country and the bodies of the direct and indirect. Using this prerogative the Praetorium Exalted interfere in the procedure of creating the so-called exceptional appellate obstacle, whose aim is to filter the large volume of shares distributed systematically in the higher courts, which accumulate awaiting trial, and the overload ends up bulging the finality of judgments, aside the adjudication of its social function of giving effect to the substantive law. The 45th Amendment, in fact, is a landmark in Brazilian law entered a syncretic trend as positive in the constitutional field the expression of reasonable duration of the process, which noticeably affected the civil suit, a trend that is reflected in the role assigned to prequestionamento, as well as the recent changes made in procedural law. The aim is to take this opportunity to analyze the effects of civil procedure in syncretic phenomenon, focusing on system resources, particularly in the exceptional features of the procedure. Through a dialectical approach, the thesis will be developed in order to demonstrate the advantages of a syncretic process, antithesis, which is the alleged loss in legal certainty through the rigor of the abandonment of traditional forms, and brief, where they will point to possible solutions the apparent conflict of principles. The methodological approach will be historical, deductive and monograph. Having made these notes, the end will be shown the importance of judicial role in building the modern logic of procedural law, when courts have abandoned the traditional position apply only to legislative will, from the condition of the true source of law.

Keywords: Declaratory Embargo, Prequestionamento, Syncretism Procedure, Judicial Reform.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2 OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO	13
2.1 O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO.....	15
2.2 OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	27
2.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO E REQUISITOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS	31
3 OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	36
3.1 OS RECURSOS EXCEPCIONAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	37
3.2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS	41
3.3 PRESSUPOSTOS.....	46
3.3.1 PRESSUPOSTOS GERAIS	48
3.3.2 PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS	52
4 OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O PREQUESTIONAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	58
4.1 PREQUESTIONAMENTO	61
4.1.1 PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO E IMPLÍCITO;.....	64
4.2 O USO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O PREENCHIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO ENQUANTO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO .	65
4.3 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DE ÓBICES RECURSAIS ESPECÍFICOS PARA OS RECURSOS EXCEPCIONAIS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.	68
5 CONCLUSÃO.....	71
6 REFERENCIAS	74

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa debruça-se sobre a análise do papel dos embargos declaratórios opostos contra decisões tomadas em última instância na via ordinária, com fito de gerar prequestionamento de matéria federal, preenchendo, assim, requisito específico de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal de 1988.

O trabalho será dividido em três partes, abordando todo o complexo de fatores que envolvem o tema. Cumpre ressaltar que o estreitamento da interrelação entre os embargos declaratórios e os recursos excepcionais é, na verdade, resultado do fenômeno do sincretismo processual, conjunto de políticas que buscam dar rapidez a prestação jurisdicional, afetando sensivelmente as bases do processo civil moderno, em especial a seara recursal.

O método de abordagem usado nestas anotações é essencialmente dialético, consagrando a trilogia tese, antítese e síntese: busca-se analisar, primeiramente, as vantagens do processo sincrético (tese), em contrapartida, analisa-se, também, a suposta redução do elemento certeza na decisão judicial, devido ao abandono do rigor formalista nos procedimentos (antítese); e por fim, serão apresentadas soluções para o dito conflito (síntese).

No capítulo inicial serão abordados os aspectos gerais do sistema recursal brasileiro e as principais reformas havidas recentemente no Código de Processo Civil, que simplificaram os procedimentos e reduziram o poder de recorribilidade da parte no processo judicial.

Ainda nesta primeira parte, se abordará as vicissitudes e peculiaridades dos embargos declaratórios, sua controversa natureza jurídica, e sua importância instrumental na dinâmica do moderno direito processual civil.

O segundo capítulo será dedicado aos recursos excepcionais, instrumentos garantidores da higidez do ordenamento jurídico, meio pelo qual são devolvidas as

cortes de jurisdição superior todas as ações judiciais que reclamem controle incidental de constitucionalidade. Conforme se verá, o âmbito de atuação destes recursos é restrito, e só terão seguimento quando o recorrente estiver munido de uma equação lógica apta a demonstrar *erro in judicando* no pronunciamento judicial na origem.

Cumpre advertir, desde logo, que a dita restrição ao seguimento dos excepcionais existe no campo teórico, mas tem pouca eficiência prática. Não há na dinâmica procedimental nenhum instrumento de *efeito erga omnes* que filtre os processos que atingem a via extraordinária, por tal motivo, uma leva enorme de ações judiciais se acumulam a espera de julgamento nos tribunais superiores.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, amparado pela liberdade que lhe foi conferida depois da “reforma do judiciário”, empreendida pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, passou a exigir a ventilação da matéria federal na decisão recorrida¹, como condição específica para o seguimento dos recursos especiais e extraordinários. Não basta que a parte tenha argüido a eficácia da norma federal em suas manifestações, mas seu apelo deve ser sobreposto pela manifestação do magistrado no ato decisório.

O dito óbice recursal é chamado prequestionamento, está apoiado na necessidade de filtrar as ações que terão seguimento até a fase extraordinária, combatendo a sobrecarga dos tribunais superiores, dirimindo, ainda que timidamente, o problema social relacionado com a demora na devolução da prestação jurisdicional.

Feitas estas anotações, se entrará efetivamente no mérito da pesquisa, o terceiro capítulo cuidará de descrever a interrelação dos embargos declaratórios com os recursos excepcionais, ressaltando, para isso, novo papel da jurisprudência, de verdadeiro agente fomentador da lógica do Direito, articulador do processo judicial com os novos valores e anseios sociais, papel esse adquirido após a reforma do judiciário.

¹ Súmula n. 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Entre as contribuições de maior relevância da atuação da jurisprudência está a inserção do prequestionamento como requisito específico dos recursos excepcionais, a própria corte máxima determinou, quando da edição da Súmula 356², que o ponto omissso sob o qual não forem opostos embargos declaratórios não caberá recurso extraordinário por faltar o requisito do prequestionamento.

² Súmula n. 356 do STF, cuidou em que “o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

2 OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

O sistema de recursos é composto por instrumentos taxativamente dispostos em lei, cujo fito é impugnar as decisões do Poder Judiciário, assegurando que os juízes e tribunais observem, com o devido rigor, os princípios e regras por onde se definem a ação judicial.

O processo judicial é a forma de dar concretude ao Direito-norma, previsto abstratamente nos diplomas legislativos, sob o prisma do processo é possível compreender o Direito como decisão judicial.

É oportuno destacar a elegante preleção feita por Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, “a idéia de direito como decisão é, possivelmente, uma das mais importantes contribuições do positivismo jurídico para a compreensão do papel do Estado e do próprio Direito na sociedade moderna”³.

A construção decisão judicial depende da diligencia da parte no processo, em esgotar os argumentos favoráveis as suas pretensões, e da sensibilidade do julgador, em conhecê-los, manifestando-se nos limites do que foi pedido me conformidade com os ditames da lei e de seu livre convencimento.

No Brasil consagrou-se o sistema Democrático Constitucional de Direito (art. 1º, *caput* da CF/88), e entre as características típicas desse sistema está o princípio que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser, necessariamente, fundamen-

³ RAMOS RIBEIRO, Paulo de Tarso. *Direito e Processo: Razão Burocracia e Acesso a Justiça*. Max Limonad. São Paulo, 2002, P 31.

tadas (art. 93, IX⁴), de forma coerente e clara, e que contra elas caberão os recursos que a lei determinar (art. 5º, LV)⁵.

Graças a combinação desses dois mandamentos constitucionais surgiram os embargos declaratórios, como recurso apto a garantir o aperfeiçoamento das decisões judiciais cuja fundamentação esteja insatisfatória.

Cumpre, desde logo, advertir que, o judiciário não pode esquivar-se de apreciar violação a direito, o juiz natural deverá, necessariamente, manifestar-se sobre todos os pedidos formulados, justificando o provimento, ou não, de cada um, sob pena de ter sua decisão embargada.

Quanto ao papel dos litigantes, devem ser diligentes e ao terem ciência das decisões que lhes forem desfavoráveis, averiguar cuidadosamente a fundamentação que as acompanham, manejando os embargos declaratórios, quando necessário, e evitando prejuízos para sua ampla defesa.

A guisa de ilustração cite-se a possibilidade de perda no direito de interpor outros recursos no curso do processo por preclusão de matéria não embargada, pois, muito embora seja determinação constitucional uma fundamentação completa nas decisões judiciais, a negligencia do interessado leva a máxima *"dormientibus non succurrit jus"* (o direito não socorre aos que dormem).

As recentes alterações realizadas pelo legislador constituinte derivado⁶, ressaltando a necessidade de promover mais celeridade ao processo, motivou mutações na lei adjetiva⁷ (reduzindo o poder de recorribilidade), que acabaram por alargar a importância dos aclaratórios e suas hipóteses de cabimento, principalmente

⁴Constituição Federal de 1988. Art. 93 – IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁵ Constituição Federal de 1988. Art. 5º -LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁶ Na chamada reforma do judiciário, feita pela EC n. 45/2004.

⁷ Alterações promovidas pelas Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06.

quando do acionar da via extraordinária, fenômeno que será tratado no curso deste trabalho.

2.1 O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Um sistema recursal capaz de forçar o reexame dos pronunciamentos emanados do poder judiciário representa, indiscutivelmente, interesse direto da justiça, por construir presunção de certeza na decisão judicial.

Por outro lado, se esse sistema for exacerbadamente intrincado pode afetar a estabilidade do processo, afastando-o da sua função social, e embaraçando o direito da parte a um lúdico processo legal. A abertura para reiterados recursos protraí a definitividade do julgado, que em muitos dos casos o recorrente sequer encontra-se munido de equação juridicamente lógica, para justificar sua resistência ao pronunciamento jurisdicional.

Atualmente, os especialistas têm discutido muito sobre a efetividade do direito material como atividade fim da jurisdição, e pouco a pouco está se abandonando a idéia de processo com fim em si mesmo⁸, mas, na verdade, necessita articular-se com os paradigmas do direito material⁹.

É nessa esteira que o Processo Civil brasileiro como um todo está se reestruturando, uma série de mudanças na lei inclina o processo ao desapego ao tecnicismo arcaico, herdado do Código de Bizaiud, passando, assim, a valorar procedimentos mais sincréticos, hábeis a dar simplicidade à prestação jurisdicional¹⁰.

⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael, Curso de Direito Processual Civil, v. 2. 6 Ed. São Paulo, Atlas, 2010. P. 102

⁹ Silvio de Salvo Venosa, no prefácio da obra de Misael Montenegro Filho, manifestando-se a favor da reformulação do processo aduz, "o Código Civil de 2002 abre um novo leque de conjecturas e meditações acerca da aplicação do direito, apontando indubitavelmente novos caminhos para o processo, caminhos mais humanos mais sociais e mais éticos". Curso de Direito Processual Civil, v. 2. 6 Ed. São Paulo, Atlas, 2010.

¹⁰ PAGANO, Cláudio Miranda. O sincretismo processual e as medidas de urgência. Disponível no sítio < <http://jus.com.br/revista/texto/9638/o-sincretismo-processual-e-as-medidas-de-urgencia> > Acesso em 18/09/11

As recentes alterações no Código de Processo Civil, como a que unificou os processos de conhecimento e execução¹¹, ou a que admitiu que as medidas de urgência fossem incorporadas a fase de cognição¹², por exemplo, ilustram bem a idéia do fenômeno sincrético, que afetou com especial afã os procedimentos recursais.

Os recursos estão encartados na lei processual como uma das formas de impugnação das decisões judiciais, ao lado das ações autônomas de impugnação¹³, e dos sucedâneos recursais¹⁴.

A característica marcante dos recursos é a possibilidade de se desenvolverem dentro dos mesmos autos em que é proferida a decisão impugnada, prolongando, assim, a litispendência do processo¹⁵, diferenciando-os das demais formas de impugnação das decisões.

Melhor dizendo o recurso é uma continuação do exercício do direito de ação, em grau de jurisdição mais elevado, assim, “entende-se, que recurso é um direito, objetivamente previsto na lei. Subjetivamente, este direito manifesta-se com o agir do recorrente”¹⁶.

¹¹ O mesmo juiz que conduz o procedimento cognitivo, seguirá na fase executiva, “podendo se falar em módulos, ou simplesmente *fases de cognição e execução* de um único processo, o processo sincrético” MARTINHO, Jorge Eduardo de Souza. Breves Reflexões sobre o Sincretismo Processual e a Efetividade da Tutela Jurisdicional. Disponível no Sítio < http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5569/Breves_Reflexoes_sobre_o_Sincretismo_Processual_e_a_Efetividade_da_Tutela_Jurisdicional> Acesso em 18/09/11)

¹² Da mesma forma ilustra com precisão o fenômeno do sincretismo processual, a incorporação das medidas de urgência e antecipação de tutela a fase de conhecimento, dirimindo a polemica que “sob o argumento de diversidade de finalidades, a processualística mais conservadora sempre buscava evitar que a tutela cautelar pudesse ser concedida no corpo do processo de conhecimento”¹², por faltar-lhe a característica da satisfatividade, devendo ser tratada em procedimento apartado. Não obstante os ditos argumentos levantados, a legislação acabou por condensar medidas de natureza satisfativa e instrumental na fase cognitiva, em nome da celeridade, e humanização do processo.

¹³ *Ação autônoma* ataca a decisão judicial em autos separados, autônomos em relação aqueles que contem a decisão impugnada. Estão enquadradas neste modo de impugnação das decisões: a *reclamação constitucional*, o *embargo de terceiro*, a *ação rescisória*, entre outros.

¹⁴ *Sucedâneos recursais*, por sua vez, englobam todos os outros modos de impugnação das decisões, que não se encaixem na idéia de recurso, nem de ação autônoma. São exemplos de sucedâneos recursais o *pedido de reconsideração*, o *correição parcial*, entre outros.

¹⁵ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 7 Ed. Editora Salvador: JusPODVIM, 2009. P. 26

¹⁶ DE CAMPOS, Odete Camargo. TEORIA GERAL DOS RECURSOS. Disponível no sítio < <http://www.webartigos.com/articles/5384/1/Processo-Civil---Recursos/pagina1.html#ixzz1YjXOPT4w>> Acesso em 22 de setembro de 2011.